ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE "PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 317/94, DE 24 DE DEZEMBRO, QUE ORGANIZA O REGISTO INDIVIDUAL DO CONDUTOR".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1771 Proc. Nº 08-06
Data: 09 / 04 / 06 Nº 43 / IX

PONTA DELGADA, 6 DE ABRIL DE 2009

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 3 de Abril de 2009, na Sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que "procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, que organiza o registo individual do condutor".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O Projecto de Decreto-Lei em análise pretende alterar o Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, que organiza o registo individual do condutor, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 105/2006, de 7 de Junho.
2. No âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, foi publicado o Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, que criou a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), que

sucedeu nas atribuições da Direcção-Geral de Viação, nos domínios das políticas de prevenção e segurança rodoviária e das contra-ordenações rodoviárias.

3. Por outro lado, as atribuições da Direcção-Geral de Viação, em matéria de condutores, transitaram para o Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT), criado através do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril.
4. Assim, consagra-se a responsabilidade do Presidente da ANSR pela base de dados Registo de Infracções do Condutor (RIC) e definem-se as condições em que o IMTT pode aceder à informação constante daquela base de dados, designadamente para efeitos da revalidação, troca, substituição e emissão de duplicado do título de condução, actos que estão condicionados ao cumprimento das sanções aplicadas ao condutor.
5. É contemplada a possibilidade de tais informações serem obtidas directamente através de consulta à base de dados, à semelhança do que já acontece com o registo criminal e de as forças de segurança terem acesso indirecto ao conteúdo da base de dados, permitindo, de forma célere, obter informação sobre sanções por cumprir e sobre inibições ou proibições de condução do condutor fiscalizado no âmbito do Código da Estrada e ainda para a verificação dos pressupostos previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, quanto à emissão de licença para uso e porte de arma e sua detenção.
6. O Projecto de Decreto-Lei em análise procede à substituição das referências à Direcção-Geral de Viação por Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, que revogou o Decreto-Lei Nº 484/99, de 10 de Novembro, que aprovou a lei orgânica da Direcção-Geral de Viação.

7. A expressão "licença de condução" é substituída por "títulos de condução" e a par da inibição de condução passa a estar prevista também a proibição de condução, sendo feita essa alteração em todos os artigos que fazem referência a "inibição de condução".
8. A Subcomissão deliberou por maioria, com os votos a favor do PS e do BE e as abstenções do PSD e do CDS/PP, nada ter a opor.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego